

PROCESSO	- A. I. N° 210319.0002/20-6
RECORRENTE	- CONFIANÇA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0057-02/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFAZ CENTRO OESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 16/06/2023

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF Nº 0171-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RECOLHIMENTO A MENOS. Restou comprovado que a apuração da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, foi apurada em desconformidade com as normas regulamentares. Refeito os cálculos o que implicou na redução do débito. Não comprovado que os valores exigidos tenham sido retidos e recolhidos conforme disposto no Convênio ICMS 76/1994. A legislação prevê a exigência do imposto por solidariedade, em decorrência da falta de comprovação do recolhimento devido por substituição tributária, quando não retido em operação de aquisição interestadual de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária. Não comprovado que os contribuintes localizados em Estados signatários possuíam inscrição como contribuinte substituto neste Estado. Rejeitado a nulidade suscitada. Reformada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF/BA, com vistas ao reexame da Decisão proferida pela 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 19/03/2020 que exige ICMS em decorrência de:

*Infração 01 – 07.01.02. Efetuou recolhimento a menor do imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior (2016/2017) - R\$ 368.710,63, acrescido da multa de 60%.*

Na decisão proferida pela Primeira Instância (fls. 107/110) foi contextualizado que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal via DTE, a base de cálculo está demonstrada nas planilhas juntadas às fls. 09 a 35 (gravado na mídia de fl. 08), com descrição precisa da infração cometida, apontando a conduta praticada, os artigos infringidos da legislação tributária e a multa sugerida, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/BA, tendo o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa abordando os aspectos da infração, atendendo aos requisitos de validade sob o aspecto formal.

Registrhou não ter sido atendido pela defesa o disposto no artigo 8º, § 3º do RPAF/BA, quanto a obrigação de apresentação de peças processuais em mídia o que deveria ser relevado em função do momento excepcional em que se vive e concluiu que não existindo questões preliminares a serem apreciadas, passou a análise do mérito da autuação.

*Quanto ao mérito da autuação, impende preliminarmente se afirmar estabelecer a Cláusula 2ª do Convênio ICMS 76/94:*

*“Cláusula segunda. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público*

pelo estabelecimento industrial”.

Desta maneira, a exigência do ICMS relativo a operações interestaduais com medicamentos, entre contribuintes localizados nos estados signatários do Convênio ICMS 76/94, possui o devido e necessário respaldo legal na legislação tributária, e a apuração da base de cálculo do ICMS-ST com base nos preços sugeridos pelo fabricante também possui a devida base legal.

Isso também decorrente da determinação contida no artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar 87/96:

“Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

(...)

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço”.

Tal mecanismo, foi absorvido integralmente pela legislação estadual, especialmente no artigo 23 da Lei 7.014/96, norma igualmente recepcionada pelo RICMS/2012.

Assim, o PMC, parâmetro adotado pelo autuante na elaboração dos cálculos devidos, vem a ser listagem elaborada e atualizada anualmente, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), responsável pela divulgação dos valores máximos a serem praticados, no país, no comércio de medicamentos, conforme comando inserido no artigo 4º da Lei 10.742/2003:

“Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei”.

Tal tabela de preços publicada pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA), constitui, efetivamente, na divulgação dos preços sugeridos pelos fabricantes, não tendo aquela Associação determinado os preços e sim efetivado a sua divulgação. Na apuração da base de cálculo do ICMS-ST é legítima a aplicação do preço sugerido pelo fabricante que, quando existente, deve prevalecer em relação ao valor da operação própria, adicionada de outras despesas e MVA.

Assim, o preço máximo de venda sugerido pelo fabricante, conforme previsão legal, foi corretamente adotado, e quanto a isso não há qualquer divergência.

A questão se resume, pois, aos valores, onde em relação a diversos produtos a defesa diverge daqueles apontados no demonstrativo elaborado pelo autuante, cabendo a este, então, em sede de informação fiscal, comprovar ter agido em conformidade com o regramento vigente.

Em relação a tal fato, o autuante demonstrou ter adotado os valores efetivamente indicados a título de PMC, a vista dos exemplos apontados na informação fiscal, demonstrando o equívoco da defesa quanto aos valores apresentados para os produtos indicados, tendo, inclusive, acostado mídia comprobatória dos valores de PMC praticados no período autuado, os quais guardam correlação com aqueles tomados como parâmetro para a autuação.

Além disso, acostou na mídia de fl. 103 as tabelas da CMED com os PMC do período fiscalizado, que, inegavelmente, confirmam a adequação do lançamento aos valores ali indicados.

Como sabido, o processo administrativo fiscal tem como objetivo maior, a busca da verdade material. Em sua impugnação, o sujeito passivo argumenta em contrário ao lançamento, todavia, não consegue carrear aos autos qualquer prova de que os produtos vendidos tiveram, tal como alegado, erros na indicação do PMC, o que me inclina a manter o lançamento, tal como inicialmente apontado. Auto de Infração procedente.

No Recurso Voluntário interposto por meio dos advogados Aluízio Brito de Carvalho OAB/BA 18.140 e Tiago Kortkamp Carneiro OAB/BA 54.899 (fls. 122 a 138), inicialmente ressaltam que por equívoco a intimação acerca do julgamento foi encaminhada com indicação de outro número de auto de infração, fato que considera relevante, em que também a fiscalização utilizou por equívoco a Tabela CMED ao invés da Tabela ABCFARMA, implicando em erro material.

Destaca ainda a tempestividade do recurso, apresenta uma síntese da autuação e do acórdão do julgamento em Primeira Instância.

Preliminarmente diz que o procedimento equivocado da fiscalização e a decisão ora recorrida pode vir causar o fechamento da empresa em um momento crítico da economia.

Argumenta que a fiscalização e o julgamento desprezaram a previsão contida no art. 289 do RICMS/BA, tendo a fiscalização adotado na apuração da base de cálculo do ICMS-ST o Preço Único ou Máximo de Venda a Consumidor (PC) sugerido pelo fabricante/importador utilizado na Tabela CMED enquanto a empresa utilizou o da Tabela ABCFARMA.

Discorre sobre o instituto da substituição tributária, que propicia facilitação a cobrança de tributos, atribuindo ao sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento do ICMS relativo a operação subsequente (art. 150, § 7º da CF), devendo ser analisado a definição de infração de acordo com as circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, conforme disposto no art. 112, II do CTN.

Comenta a infração apontada, e alega que o equívoco cometido pela fiscalização ao utilizar a Tabela CIMED ao invés da ABCFARMA, afronta o princípio da segurança jurídica, conforme texto de doutrinadores cujos textos transcreveu (fls. 135/136) e que no caso da dúvida deve se aplicar o disposto no art. 112, II do CTN, ou seja, na dúvida deve ser decidida em favor do contribuinte.

Concluiu que o auto de infração deve ser declarado nulo o auto de infração e determinado que o autuante refaça o levantamento fiscal utilizando a Tabela ABCFARMA.

A 2ª CJF deliberou pela realização de diligência fiscal em 23/02/2022 (fl. 152) no sentido de que a fiscalização fizesse um confronto dos PMC da Tabela ABCFARMA com os indicados na Tabela CMED (2016) e de acordo com o comprovado refizesse o demonstrativo de débito.

O autuante prestou a segunda informação fiscal (fls.156/157) e preliminarmente observa que, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer impugnação do lançamento, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver referentes às suas alegações e como nada foi apresentado para comprovar o alegado, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, nos termos dos artigos 123, 142 e 143 do RPAF/BA.

Esclarece que intimou o contribuinte no início da fiscalização para apresentar “*relação analítica dos PMC's utilizados no cálculo do ICMS-ST*”, e não foi atendido conforme documento de fl. 7.

Ressalta que na defesa (fls. 45) o sujeito passivo alegou que “*toda fiscalização feita pelo autuante, quando não era constatado nos medicamentos o PMC, o mesmo, de forma equivocada aplicava os valores obtidos no site a ANVISA*”, mesmo tendo indicado à fl. 31, lista analítica dos PMCs utilizados no cálculo pela fiscalização, individualiza por fornecedor e por item, que o recorrente alega estarem incorretos, mas não indica quais valores do PMC errado e o correto.

Informou que a ABCFARMA é uma entidade civil, privada, com fins não lucrativos, cujo acesso aos arquivos de lista de preço fica restrito aos seus integrantes, no máximo, revistas são impressas e disponibilizadas em balcão de farmácias.

E que neste contexto, as normas de procedimento previstas art. 289, III, § 10 do RICMS foi alterado com efeitos a partir de 01/01/19 “*medicamentos, exceto em relação aos medicamentos que possuam preço único ou máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), cujo valor será a base de cálculo da substituição tributária*”, nos termos do § 2º, do art. 23 da Lei nº 7.014/1996.

Afirma que no sentido de atender a demanda determinada pelo CONSEF e, diante da impossibilidade de acesso as listas de PMC's publicadas pela ABCFARMA, por ser uma entidade privada cujo acesso é restrito aos associados, recalculou as notas fiscais de entradas adotando como PMC os valores ali indicados pelos respectivos fabricantes, o que resultou na redução do débito de R\$ 368.710,61 para R\$ 173.706,30 conforme demonstrativo de fl. 158.

Cientificado do resultado da diligência o recorrente se manifestou (fls. 164 a 169), inicialmente tece comentários sobre a informação fiscal e os ajustes promovidos com base no PMC que resultou em redução significativa dos valores exigidos.

Afirma que mesmo com a correção, as planilhas e o método de apuração se mostram imprecisos o que torna inapto e nulo o auto de infração.

No mérito, argumenta que mesmo demonstrando de forma clara os valores do PMCs que consta na planilha que acompanha a impugnação, o autuante admitiu parcialmente os erros de lançamento concernentes a base de cálculo, permanecendo valores de produtos que não foram corrigidos os PMCs, mantendo incorreta a base de cálculo e valores exigidos.

Também, que o autuante deixou de observar que os Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná possuía convênio vigente com o Estado da Bahia (ICMS 76/1994) cuja Cláusula 1ª previa retenção do ICMS pelo Importador/Fabricante, não podendo ser exigido o imposto mesmo porque o § 2º veda a saída do produto sem a retenção do imposto, e que foi mantido pela fiscalização de forma indevida.

Diz que na tabela gravado em CD (fl. 183), fez marcação em amarelo dos valores cobrados indevidamente, zerando o imposto relativo as operações originárias dos mencionados Estados, que resulta em redução do débito para R\$ 10.524,50 conforme demonstrativo de fl. 169.

Requer que seja ratificado os argumentos concernentes a defesa administrativa e julgamento pela improcedência do auto de infração.

O autuante presta a terceira informação fiscal (fl. 185) pontuou que:

- 1) No universo de 5.000 produtos que foi objeto do levantamento fiscal, o autuado não apontou quais itens de valores do PMCs foram computados a maior, tendo em vista que tomou como base os valores declarados pelos fornecedores nas notas fiscais de entradas, com base na Tabela ABCFARMA;
- 2) Em relação aos produtos originários de Estados signatários do Convênio ICMS 76/1994, afirma que não foi apontado quais notas fiscais e produtos que atendem essa condição, ficando de fora produtos farmacêuticos e se o remetente tem ou não inscrição como substituto tributário no Estado da Bahia.

## VOTO

O auto de infração acusa recolhimento a menor do ICMS-ST devido por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Inicialmente aprecio a nulidade suscitada pelo recorrente após tomar conhecimento da diligência realizada, sob alegação de que mesmo com a correção, as planilhas e o método de apuração se mostram imprecisos. Observo que tendo o sujeito passivo alegado aplicação incorreta dos valores que constitui a base de cálculo da substituição tributária devida por antecipação, esta 2ª CJF deliberou pela realização de diligência fiscal, cujo resultado lhe foi comunicado mediante intimação e fornecido cópia dos demonstrativos refeitos, bem como concedido prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, em conformidade com o disposto no art. 18, § 1º do RPAF/BA. Portanto, o saneamento foi promovido de acordo com as disposições regulamentares, motivo pelo qual fica rejeitada a nulidade suscitada.

Quanto a alegação de incorreção na apuração da base de cálculo nas planilhas refeitas pela fiscalização, trata-se de questão de mérito que passo a apreciar.

Proferida a decisão pela procedência na Primeira Instância, no recurso voluntário interposto em termos gerais o sujeito passivo alegou que na apuração do ICMS-ST:

- i) a fiscalização utilizou a Tabela CMED ao invés da Tabela ABCFARMA,
- ii) no julgamento foi desprezado a previsão contida no art. 289 do RICMS/BA.

Com relação a este argumento observo que os fatos geradores objeto do levantamento fiscal ocorreram no período de 01/01/2016 a 31/12/2017 e o art. 289, § 10, III do RICMS/BA estabelecia:

*Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.*

*III – medicamentos, exceto em relação aos medicamentos que possuam preço único ou máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), cujo valor será a base de cálculo da substituição tributária, nos termos do § 2º do art. 23 da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996;*

*Nota: A redação atual do inciso “III” do § 10, do art. 289 foi dada pelo Decreto nº 18.801, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, efeitos a partir de 01/01/19.*

*Redação originária, efeitos até 31/12/18: “III – medicamentos;*

Pelo exposto, restou comprovado que assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a utilização da Tabela CMED com relação a preços controlados, só se tornou obrigatória após a edição do Decreto nº 18.801/2018 com efeitos a partir de 01/01/2019, com a alteração da redação do § 10, III do art. 289 do RICMS/BA, que não se aplica ao período fiscalizados (2016/2017).

Neste contexto, esta 2ª CJF converteu o processo em diligência (fl. 152) e o autuante promoveu o confronto dos PMC da Tabela ABCFARMA indicado pelos fabricantes nas notas fiscais (2016/2017) com os indicados no levantamento fiscal da CMED, cujo ajustes resultou na redução do débito de R\$ 368.710,61 para R\$ 173.706,30 conforme demonstrativo de fl. 158.

Dessa forma, entendo que restou saneada esta inconsistência no levantamento fiscal.

Na manifestação acerca do resultado da diligência fiscal o sujeito passivo alegou que:

- a) foi corrigido os PMCs, mas permanecem valores de produtos que não foram corrigidos;
- b) foi mantida a exigência do ICMS-ST relativo a produtos originários de fornecedores localizados nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, signatários do Convênio ICMS 76/1994, que são responsáveis pela retenção do imposto.

Com relação à primeira alegação observo que no demonstrativo refeito pela fiscalização (CD de fl. 159), com a correção do preço único ou máximo da CMED para o PMC da Tabela ABCFARMA, o valor total apurado no período fiscalizado foi reduzido de R\$ 2.533.032,31 para R\$ 2.320.126,88.

Estes mesmos valores foram indicados no demonstrativo gravado no CD de fl. 183 juntado pelo recorrente acerca da manifestação quanto o resultado da diligência:

	ST PmcNfe	ST PmcCmed
Total Geral	2.320.126,88	2.533.032,31

No quadro demonstrativo de fl. 169 o recorrente indicou que o cálculo refeito com a alteração do PMC resultou em valor total no período fiscalizado de R\$ 2.128.144,89, valor este que supera o recolhido (2016/2017) totalizando R\$ 2.146.420,58 (R\$ 2.320.126,88 – 2.146.420,58) cuja diferença foi exigida como valor remanescente pela fiscalização de R\$ 173.70,30 (fl. 158).

Pelo exposto, observo que assiste razão ao autuante quanto a afirmação na informação fiscal (fl. 185), que o recorrente não apontou quais itens de valores do PMCs foram computados a maior, no demonstrativo refeito, motivo pelo qual deixo de acolher tal alegação por falta de provas.

No que se refere a alegação de que foi mantida a exigência do ICMS-ST relativo a produtos originários de Estados signatários do Convênio ICMS 76/1994 e não cabe a exigência do ICMS-ST, observo que esta alegação não foi apresentada na defesa inicial (fls. 42/46).

Na manifestação acerca do resultado da diligência o recorrente juntou uma planilha denominada ST POR ITEM na qual indicou número de notas fiscais e produtos originários de Estados signatários do mencionado Convênio, a exemplo de:

ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA	SC	30042052	1	CEFALEXINA 500 mg (cx 8 drageas)
Kress Farmaceutica Ltda	SC	30034090	1	Guacolin 120ml
DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA	SC	90183111	1	SERINGA DE INSULINA 1ML 13X0,45 CX3000U

LABORATORIO CATARINENSE LTDA

SC | 30045020 | 1 | \*Sadol Morango 400ml L:25440 NG

Conforme alegado pelo recorrente a Cláusula primeira do Convênio ICMS 76/1994 prevê que nas operações com os produtos relacionados no Anexo Único, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST relativo às operações subsequentes.

Entretanto o acréscimo do § 3º, à cláusula primeira pelo Convênio ICMS 04/1995, estabeleceu que:

*§ 3º O estabelecimento varejista que receber os produtos indicados nesta cláusula, por qualquer motivo, sem a retenção prevista no caput, fica obrigado a efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre sua própria operação no prazo estabelecido pela legislação estadual.*

Na situação presente, com relação a aquisições de produtos enquadrados no regime de ST previsto no Convênio ICMS 76/1994, o art. 8º, § 5º da Lei nº 7.014/96 prevê:

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:*

*§ 5º A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado (grifo nosso).*

Observo que o Convênio ICMS 81/1993, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre Estados, na sua Cláusula 7ª, § 2º estabelece que:

*Cláusula sétima Poderá ser concedida ao sujeito passivo por substituição definido em Protocolo e Convênio específico inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade da Federação destinatária das mercadorias, mediante remessa dos seguintes documentos:*

*§ 2º Se não for concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciá-la nos termos desta cláusula, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria (grifo nosso).*

Pelo exposto, conforme afirmado pela fiscalização, o recorrente não apresentou prova no processo de que: **i)** o ICMS-ST foi retido pelo fornecedor e efetuado o recolhimento por meio de GNRE, ou que, **ii)** o fornecedor possuía inscrição como contribuinte substituto no Estado da Bahia, o que desoneraria a responsabilidade pelo autuado de promover o pagamento do ICMS-ST por antecipação, em conformidade com o disposto no Cl. 1ª, § 3º do Convênio ICMS 76/1994 e Cl. 7ª, § 2º do Convênio ICMS 81/1993.

Consequentemente, o estabelecimento autuado é responsável pelo pagamento do ICMS-ST por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, nos termos dos artigos 8º, II, § 3º e 23 da Lei Nº 7.014/96 c/c o art. 289 do RICMS/BA. Fica rejeitada esta alegação por falta de provas.

Ressalto ainda, que no demonstrativo de fl. 169, o recorrente ao indicar valor remanescente de R\$ 10.524,50, efetuou compensação de valores supostamente pago a maior nos meses 04/2017 (-R\$ 15.248,50); 06/2017 (- R\$ 3.707,79); 9/2017 (- R\$ 11.162,14) e 12/2017 (- R\$ 53.681,97) totalizando R\$ 83.800,41. Ou seja, mesmo que tivesse acolhido os argumentos apresentados, supostos recolhimentos efetuados a mais, não poderiam ser compensados neste processo e sim objeto de pedido de restituição (artigos 73 a 83 do RPAF/BA).

Por tudo que foi exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário com redução do débito de R\$ 368.710,61 para R\$ 173.706,30 conforme resumo abaixo.

Data Ocorr.	Data Vencido	Julgado 2ª JJF	Julgado 2ª CJF
29/02/2016	09/03/2016	4.577,28	1.155,43
31/03/2016	09/04/2016	26.738,96	25.572,00
30/04/2016	09/05/2016	11.812,11	3.962,16
31/05/2016	09/06/2016	9.889,71	1.264,25

30/06/2016	09/07/2016	10.458,39	1.882,33
31/07/2016	09/08/2016	23.973,74	12.571,54
31/10/2016	09/11/2016	14.527,90	14.424,11
30/11/2016	09/12/2016	5.221,26	4.891,97
31/12/2016	09/01/2017	8.780,63	7.974,44
28/02/2017	09/03/2017	43.496,73	15.498,60
31/03/2017	09/04/2017	7.370,95	2.207,79
30/04/2017	09/05/2017	12.148,52	3.459,66
31/05/2017	09/06/2017	5.794,61	-
30/06/2017	09/07/2017	40.875,79	9.739,52
31/07/2017	09/08/2017	32.499,42	19.683,98
31/08/2017	09/09/2017	57.885,91	35.155,99
30/09/2017	09/10/2017	9.259,98	1.829,99
31/10/2017	09/11/2017	3.546,94	-
30/11/2017	09/12/2017	12.053,79	-
31/12/2017	09/01/2018	27.798,01	12.432,53
<b>Total</b>		<b>368.710,61</b>	<b>173.706,30</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210319.0002/20-6, lavrado contra **CONFIANÇA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 173.706,30, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS